LEI Nº343, DE 05 DE ABRIL DE 2006.

"INSTITUI O PASSE-LIVRE DESTINADO A CONCEDER GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de **Santana do Paraíso – MG**, através de seus representantes Legais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Passe-Livre, destinado a conceder a gratuidade no transporte coletivo do Município de Santana do Paraíso – MG:

I – Ao idoso;
II – Aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e auditivas.

Parágrafo Primeiro: O direito à gratuidade ao transporte coletivo estende-se ao acompanhante do idoso ou do deficiente, quando indispensável à sua locomoção.
Parágrafo Segundo: A necessidade de acompanhante deverá ser atestada por laudo emitido por profissional médico lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
Parágrafo Terceiro: Mediante a apresentação do laudo médico, será aposta na Carteira de Passe-Livre a recomendação "Necessário Acompanhante".
Parágrafo Quarto: O acesso gratuito no Parágrafo Primeiro é válido para apenas uma pessoa, acompanhando o beneficiário.

Art. 2° - Terá direito à gratuidade prevista no inciso I do Art. 1º toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Parágrafo Único: O idoso que necessitar de acompanhante para sua locomoção deverá portar carteira especial, nos termos dos Parágrafos 2º e 3º do Art. 1º.

Art. 3° - Terá direito à gratuidade prevista no inciso II do Art. 1º os portadores de deficiência que comprovem ser residentes no Município de Santana do Paraíso.

Parágrafo Único: Para ter acesso gratuito ao transporte coletivo os portadores de deficiência devem apresentar a Carteira de Passe-Livre, a ser expedida pela Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso.

Art. 4° - Para a obtenção da Carteira de Passe-Livre o interessado ou seu responsável, apresentará requerimento junto à Secretaria Municipal de Ação Social, instruído dos seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade, ou Carteira de Trabalho ou Certificado de Reservista ou Certidão de Nascimento;

II – Comprovante de residência;
III – Laudo médico que comprove a deficiência;
IV – Laudo médico que comprove a necessidade de acompanhante, se for o caso;
V – 02 (dois) retratos 3x4 (três por quatro).

Art. 5° - A Carteira de Passe-Livre terá validade por 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro: O pedido de renovação deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias antes do vencimento da Carteira.
Parágrafo Segundo: Aos beneficiários portadores de deficiências irreversíveis não será exigido novo laudo médico para a renovação da Carteira de Passe-Livre.

Art. 6° - É vedado ao beneficiário de Passe-Livre:

I – Ceder a terceiros, a qualquer título, a Carteira de Passe-Livre:
II – Utilizar-se de Carteira de Passe-Livre pertencente a terceiros;
III – Adulterar a Carteira de Passe-Livre;
IV – Fornecer informação incorreta ou dar declaração falsa para obter o benefício.

Parágrafo Primeiro: A prática das infrações previstas nos incisos I e II deste Artigo sujeita o infrator à apreensão da Carteira de Passe-Livre e suspensão, por 03 (três) meses da gratuidade no transporte público e, no caso de reincidência, ao cancelamento definitivo do benefício.
Parágrafo Segundo: A prática de qualquer das infrações previstas nos incisos III e IV deste Artigo implicará no cancelamento definitivo do benefício.
Parágrafo Terceiro: À Secretaria Municipal de Ação Social compete receber, julgar e aplicar as penalidades devidas às infrações de que trata o artigo.

Art. 7° - Das penalidades impostas ao beneficiário caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de infração.

Parágrafo Único: O recurso administrativo não terá efeito suspensivo à execução dos atos decisórios da autoridade administrativa.

Art. 8° - Fica a Concessionária de Transporte Coletivo Municipal autorizada a veicular propaganda em seus veículos para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei.

Parágrafo Único: A propaganda a que se refere o “caput” deste artigo não poderá veicular anúncios alusivos a bebidas alcoólicas, cigarros ou apresentar conteúdo que atente contra a moral e os bons costumes.

Art.9° - A Secretaria Municipal de Ação Social terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para as providências necessárias quanto à emissão das Carteiras de Passe-Livre.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 05 de abril de 2006.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
Prefeito Municipal